

APROVADO EM 1ª
À 2ª a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20/11/2016
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20/11/2016
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 915-P

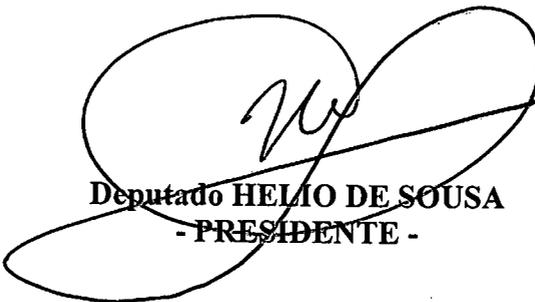
Goiânia, 11 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 422, aprovado em sessão realizada no dia 10 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado RENATO DE CASTRO e OUTROS**, que institui a Lei Goiana Antidiscriminação.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 422, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui a Lei Goiana Antidiscriminação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei Goiana Antidiscriminação.

Art. 2º O direito à não discriminação compreende a proteção contra qualquer forma de discriminação injustificada à pessoa humana que seja baseada nas seguintes características protegidas:

- I – gênero e orientação sexual;
- II – religião;
- III – origem nacional, regional ou local;
- IV – local de residência ou domicílio;
- V – estado civil;
- VI – pertença a grupos minoritários;
- VII – etnia;
- VIII – idade;
- IX – deficiência;
- X – opinião, política ou de outra natureza;
- XI – patrimônio ou renda;
- XII – grau de escolaridade;
- XIII – condição de saúde;
- XIV – qualquer outra característica pessoal ou de grupo que seja objeto de discriminação injustificada.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – características protegidas: os elementos caracterizadores inerentes a uma dada pessoa humana ou grupo que não devem ser considerados relevantes para justificar tratamento diferenciado nem o reconhecimento de uma desvantagem determinada ou indeterminada;

(Handwritten signatures)



II – discriminação injustificada: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada exclusivamente em características protegidas, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Art. 4º São exemplos de discriminação injustificada:

I – a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidadora ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – a proibição de ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público;

III – a prática de atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei.

Art. 5º A prática de discriminação injustificada de pessoa humana de que trata esta Lei acarreta as seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão da licença estadual para funcionamento por até 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º A apuração de prática de discriminação injustificada de que trata esta Lei e consequente aplicação de sanção se dará em regular processo administrativo.

§ 2º Se, em razão da capacidade econômica do agente que praticar atos de discriminação injustificada, os valores de multas estabelecidos no *caput* mostrarem-se inócuos à realização dos fins desta Lei, poderão ser elevados em até seu quádruplo.

§ 3º Os valores de multas estabelecidos no *caput* serão atualizados anualmente por índice oficial de inflação definido em regulamento.

§ 4º Os valores arrecadados em decorrência das multas estabelecidas no *caput* serão destinadas ao Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS– de que trata a Lei estadual nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.

Art. 6º A discriminação injustificada praticada no exercício do cargo, emprego ou função pública será punida na forma dos estatutos próprios.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

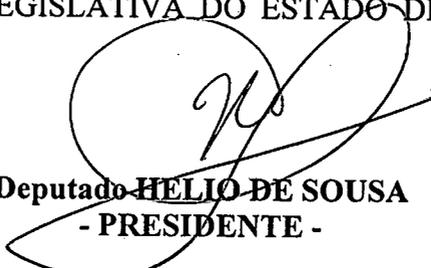


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -